SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118740 - MG (2025/0468135-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARDOZO PIRES
ADVOGADO	:	FILIPE ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA - MG135974
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DECADÊNCIA DO ART. 178, II, DO CC. TERMO INICIAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, consonância do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ) e prejudicialidade do dissídio pela *alínea c*, mantendo-se o não processamento do especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c restituição em dobro c/c danos morais, com pedido de conversão de contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, sob alegação de erro substancial.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu, de ofício, a decadência do art. 178, II, do Código Civil, extinguiu o mérito e fixou honorários com exigibilidade suspensa.

4. A Corte de origem manteve a improcedência, por consumação da decadência desde a celebração do contrato, convalidando a avença e julgando prejudicários os pedidos de conversão e indenizatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA60459924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:56
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e4851ad-aecc-4671-a32e-2704b1584bdd

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se incide a decadência do art. 178, II, do Código Civil em pretensão fundada em vício de consentimento por erro substancial; (ii) saber se a natureza de trato sucessivo desloca o termo inicial para o último desconto, com aplicação dos arts. 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor; (iii) saber se a conversão do contrato prescinde de anulação prévia; (iv) saber se houve falha do dever de informação, prática abusiva e responsabilidade objetiva à luz dos arts. 4º, I e III, 6º, III; 14; 39, IV; 46; 51, IV; e 54, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor; (v) saber se há responsabilidade civil por danos materiais e morais (arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 5º, V e X, da Constituição Federal); e (vi) saber se há divergência jurisprudencial pela *alínea c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à decadência quadrienal do art. 178, II, do Código Civil, com termo inicial na celebração do contrato, relativamente ao ponto jurídico do vício de consentimento por erro.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a revisão da qualificação do vício, a interpretação de cláusulas e o revolvimento do conteúdo fático-probatório seriam necessários para afastar a conclusão de erro substancial e a convalidação do contrato, relativamente aos pedidos de conversão e indenização.

8. Do exame de suposta violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal não se pode conhecer, por incompetência desta Corte para análise de matéria constitucional.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por prejudicialidade decorrente do não processamento pela alínea *a* e da incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre o tema da decadência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido aplica o art. 178, II, do Código Civil para reconhecer a decadência quadrienal, com termo inicial na celebração do contrato, em pretensão de anulação por vício de consentimento. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o acolhimento do recurso demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório sobre a existência de erro substancial e seus efeitos. 3. Não se conhece de alegação fundada nos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal em sede de recurso especial, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está obstada pela solução pela *alínea a* e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 178, II, 186 e 927; CDC, arts. 4º, I e III, 6º, III, 14, 26, 27, 39, IV, 46, 51, IV e 54, §§ 3º e 4º; CPC, art. 85, § 11; CF, arts. 5º, V e X, e 105, III, *a* e *c*.

Documento eletrônico VDA60459924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:56
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e4851ad-aecc-4671-a32e-2704b1584bdd

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.380.393/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 8/4/2024; STJ, AREsp n. 3.006.231/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, REsp n. 1.630.108/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, AREsp n. 2.803.298/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:56
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e4851ad-aecc-4671-a32e-2704b1584bdd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3118740 - MG (2025/0468135-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARDOZO PIRES
ADVOGADO	:	FILIPE ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA - MG135974
AGRAVADO	:	BANCO BMG S.A
ADVOGADO	:	EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. DECADÊNCIA DO ART. 178, II, DO CC. TERMO INICIAL NA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7 do STJ, consonância do acórdão recorrido com a orientação do Superior Tribunal de Justiça (Súmula n. 83 do STJ) e prejudicialidade do dissídio pela *alínea c*, mantendo-se o não processamento do especial contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer c/c restituição em dobro c/c danos morais, com pedido de conversão de contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, sob alegação de erro substancial.

3. O Juízo de primeiro grau reconheceu, de ofício, a decadência do art. 178, II, do Código Civil, extinguiu o mérito e fixou honorários com exigibilidade suspensa.

4. A Corte de origem manteve a improcedência, por consumação da decadência desde a celebração do contrato, convalidando a avença e julgando prejudicários os pedidos de conversão e indenizatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA59649443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: ffe889b6-5495-4451-9d31-664fb6f752f7

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se incide a decadência do art. 178, II, do Código Civil em pretensão fundada em vício de consentimento por erro substancial; (ii) saber se a natureza de trato sucessivo desloca o termo inicial para o último desconto, com aplicação dos arts. 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor; (iii) saber se a conversão do contrato prescinde de anulação prévia; (iv) saber se houve falha do dever de informação, prática abusiva e responsabilidade objetiva à luz dos arts. 4º, I e III, 6º, III; 14; 39, IV; 46; 51, IV; e 54, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor; (v) saber se há responsabilidade civil por danos materiais e morais (arts. 186 e 927 do Código Civil e art. 5º, V e X, da Constituição Federal); e (vi) saber se há divergência jurisprudencial pela *alínea c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à decadência quadrienal do art. 178, II, do Código Civil, com termo inicial na celebração do contrato, relativamente ao ponto jurídico do vício de consentimento por erro.

7. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ porque a revisão da qualificação do vício, a interpretação de cláusulas e o revolvimento do conteúdo fático-probatório seriam necessários para afastar a conclusão de erro substancial e a convalidação do contrato, relativamente aos pedidos de conversão e indenização.

8. Do exame de suposta violação dos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal não se pode conhecer, por incompetência desta Corte para análise de matéria constitucional.

9. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, por prejudicialidade decorrente do não processamento pela alínea *a* e da incidência da Súmula n. 83 do STJ sobre o tema da decadência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido aplica o art. 178, II, do Código Civil para reconhecer a decadência quadrienal, com termo inicial na celebração do contrato, em pretensão de anulação por vício de consentimento. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ quando o acolhimento do recurso demandaria interpretação de cláusulas contratuais e reexame do acervo fático-probatório sobre a existência de erro substancial e seus efeitos. 3. Não se conhece de alegação fundada nos arts. 5º, V e X, da Constituição Federal em sede de recurso especial, por usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. 4. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando a matéria está obstada pela solução pela *alínea a* e pela incidência da Súmula n. 83 do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 178, II, 186 e 927; CDC, arts. 4º, I e III, 6º, III, 14, 26, 27, 39, IV, 46, 51, IV e 54, §§ 3º e 4º; CPC, art. 85, § 11; CF, arts. 5º, V e X, e 105, III, *a* e *c*.

Documento eletrônico VDA59649443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: ffe889b6-5495-4451-9d31-664fb6f752f7

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.380.393/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 8/4/2024; STJ, AREsp n. 3.006.231/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, REsp n. 1.630.108/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018; STJ, AREsp n. 2.803.298/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTÔNIO CARDOZO PIRES contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na incidência da Súmula n. 7 do STJ, por estar o acórdão recorrido em consonância com a orientação do STJ e por ficar prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial pela alínea *c.*

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 664-667.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível, nos autos de ação de obrigação de fazer c/c restituição em dobro c/c danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 517):

> **APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO – SUPOSTO VÍCIO DE CONSENTIMENTO - DECADÊNCIA – PRAZO DE QUATRO ANOS PREVISTO NO ART. 178, II, DO CCB – CONSUMAÇÃO – PLEITOS INDENIZATÓRIOS E DE CONVERSÃO EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO QUE TAMBÉM SE FUNDAM NA EXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO – RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE ENTRE OS PEDIDOS – CUMULAÇÃO PRÓPRIA SUCESSIVA DE PEDIDOS – CONVALIDAÇÃO DO CONTRATO EM RAZÃO DA DECADÊNCIA – DEPURAÇÃO DO VÍCIO DE CONSENTIMENTO – REJEIÇÃO DOS DEMAIS PEDIDOS.**
>
> **- Ainda que se entenda que os pedidos de conversão fundado na anulabilidade do contrato (erro substancial) e indenizatórios estejam submetidos, respectivamente, à decadência e à prescrição, cada qual subordinado a prazos distintos (o primeiro a quatro anos, conforme art. 178, II,**

Documento eletrônico VDA59649443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: ffe889b6-5495-4451-9d31-664fb6f752f7

do CPC; e os segundos, por terem origem numa relação de consumo, ao prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC), não se pode negar a existência de uma relação de prejudicialidade entre os pleitos.

- Com a decadência do direito de anular o contrato supostamente contaminado por erro substancial, a avença, ao menos no que se refere ao mencionado vício, está convalidada pelo decurso do prazo decadencial (art. 172 do CCB). Logo, os pedidos indenizatórios, que estavam fundados na irregularidade dos descontos, porque tinham origem em negócio inspirado em erro, devem ser rejeitados, uma vez convalescido o contrato daquele vício, culminando, consequentemente, na convalidação dos descontos dele decorrentes.

- Quanto ao pedido de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, por evidente que tal conversão somente é concebível diante da anulação do primeiro. E estando o cartão de crédito consignado convalidado, não há que se proceder a qualquer conversão.

- Recurso da autora ao qual se nega provimento.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 4º, I e III; 6º, III, 14, 39, IV, 46, 51,IV; 54, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor, porque o acórdão teria afastado o dever de informação clara e adequada, a boa-fé objetiva, a responsabilidade objetiva e a abusividade da prática com cartão de crédito consignado;

b) 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor, sustenta que, por analogia, o prazo para reclamar, em casos de vício oculto, inicia-se com a ciência inequívoca do defeito, aplicando-se tal entendimento aos contratos de cartão de crédito consignado;

c) 178, II, da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), pois a decisão teria aplicado indevidamente decadência a pedido de conversão contratual não anulatório;

d) 186 e 927, do Código Civil, porquanto a instituição financeira teria praticado ato ilícito e deveria reparar danos materiais e morais; e

e) 5º, V e X, da Constituição Federal, porque teria havido dano moral decorrente dos descontos indevidos.

Documento eletrônico VDA59649443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: ffe889b6-5495-4451-9d31-664fb6f752f7

Sustenta que o acórdão recorrido, ao fixar o prazo decadencial de quatro anos contado da celebração do contrato, divergiu da orientação do próprio Tribunal de Justiça de Minas Gerais que, em casos análogos de contratação de cartão de crédito consignado sob aparência de empréstimo consignado, afasta a decadência em razão da natureza de trato sucessivo das cobranças.

Requer o provimento do recurso, a fim de reformar o acórdão recorrido, em razão da violação a dispositivos de lei federal.

Contrarrazões às fls. 552-557.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de obrigação de fazer c/c restituição em dobro c/c danos morais, em que a parte autora pleiteou a conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado, a repetição do indébito em dobro e a indenização por danos morais, afirmando vício de consentimento por erro substancial na contratação.

O Juízo de primeiro grau reconheceu, de ofício, a decadência do direito de anular/converter com base no art. 178, II, do Código Civil, extinguiu o mérito, condenou a autora em custas e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa, com exigibilidade suspensa pela gratuidade.

A Corte de origem manteve a improcedência do pedido, negando provimento à apelação, por entender consumado o prazo decadencial do art. 178, II, do Código Civil desde a data do negócio, com convalidação da avença e prejudicialidade dos demais pedidos, inviabilizando a conversão e rejeitando as pretensões indenizatórias

Documento eletrônico VDA59649443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: ffe889b6-5495-4451-9d31-664fb6f752f7

I – Arts. 178, III, 186 e 927 do Código Civil, 4º, I e III, 6º, III, 14, 26, 27 39, IV, 46, 51, IV, 54, §§ 3º e 4º, do Código de Defesa do Consumidor

No recurso especial, a parte recorrente sustenta que não se aplica a decadência prevista no art. 178, II, do Código Civil ao pedido de conversão do contrato, por se tratar de relação de trato sucessivo, sujeita à prescrição quinquenal do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, cujo termo inicial corresponderia ao último desconto.

Alega ainda que a conversão independe de ação anulatória e que houve falha no dever de informação, prática abusiva e responsabilidade objetiva da instituição financeira, pleiteando indenização por danos materiais e morais.

O acórdão recorrido, contudo, concluiu que o alegado vício de consentimento, se existente, aperfeiçoa-se no momento da celebração do negócio jurídico, sujeitando-se ao prazo decadencial de quatro anos previsto no art. 178, II, do Código Civil.

Assentou ainda que a conversão do negócio jurídico pressupõe sua prévia anulação e que, consumada a decadência, o contrato se convalida, ficando prejudicados os pedidos indenizatórios, por decorrerem da mesma irregularidade alegada. Ressaltou, por fim, a distinção entre vício de consentimento e vício redibitório, afastando a aplicação analógica do regime jurídico previsto para este último.

Confira-se, a propósito, o acórdão proferido no julgamento da apelação (fls. 523-530):

> Com efeito, a gênese do vício não se desloca para o instante em que a parte descobre que incidiu em erro; a vontade inspirada num engano se aperfeiçoa no preciso momento da celebração do contrato. Firmada a avença diversa daquela efetivamente querida, em razão de erro provocado ou não pela parte diversa, aí está constituído o vício que macula a avença. Tal é a lógica seguida pelo Código Civil ao

Documento eletrônico VDA59649443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: ffe889b6-5495-4451-9d31-664fb6f752f7

estabelecer o momento em que é deflagrado o termo inicial do prazo decadencial, quando o vício que inquina o contrato decorre do erro substancial:

"Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:

[...]

II - **no de erro, dolo**, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, **do dia em que se realizou o negócio jurídico**;

E sendo incontroversa a contratação naquela data (03/02/2017), e considerando que o ajuizamento da ação de origem se deu em 28/08/2024, tem-se por inequívoco que houve o transcurso do prazo decadencial de quatro anos previsto no mencionado art. 178, II, do Código Civil. Nesse sentido, caducou o direito de converter o contrato, fundando-se num vício passível de anulabilidade. Logo, tem-se por extinta tal pretensão.

[...]

Por outro lado, as pretensões indenizatórias deduzidas pela parte autora (danos materiais - restituição de valores descontados – e danos morais) buscam um provimento eminentemente condenatório e não constitutivo, situação que, consoante explicitado acima, dá ensejo à incidência de prazo prescricional, não decadencial. Todavia, ainda que se entenda que o pedido de conversão do negócio em razão de sua anulabilidade por estar eivado de erro substancial e os pedidos indenizatórios estejam submetidos, respectivamente, à decadência e à prescrição, cada qual subordinado a prazos distintos (o primeiro a quatro anos, conforme art. 178, II, do CPC; e os segundos, por terem origem numa relação de consumo, ao prazo uinquenal previsto no art. 27 do CDC), não se pode negar a existência de uma relação de prejudicialidade entre os pleitos. Explica-se.

[...]

Nesse rumo de ideias, é de se reconhecer que, com a decadência do direito de anular o contrato supostamente contaminado por erro substancial, a avença, ao menos no que se refere ao mencionado vício, está convalidada pelo decurso do prazo decadencial. **Logo, os pedidos indenizatórios, que estavam fundados na irregularidade dos descontos, porque tinham origem em negócio inspirado em erro, devem ser rejeitados, uma vez convalescido o contrato daquele vício, culminando, consequentemente, na convalidação dos descontos dele decorrentes.**

Esclarece-se que o pedido de conversão do contrato de cartão de crédito consignado em empréstimo consignado depende, evidentemente, do reconhecimento da anulação daquele primeiro negócio. Não se trata tão somente, exempli gratia, de rever eventuais abusividades de taxas de juros para a modalidade de cartão de crédito consignado ou de outra cláusula da avença, **mas sim de transmudar um tipo contratual (cartão de crédito consignado) em outro (empréstimo consignado).** E essa modificação substancial, que implica a alteração da própria natureza da operação de crédito, evidentemente só tem ocasião quando se anula o contrato tido por inválido.

Assim, ao decidir que a pretensão de desconstituir ou converter contrato supostamente celebrado sob erro sujeita-se ao prazo decadencial de quatro anos, contado da celebração do negócio, e que a convalidação do contrato impede o

Documento eletrônico VDA59649443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: ffe889b6-5495-4451-9d31-664fb6f752f7

acolhimento dos pedidos de conversão e de indenização dele dependentes, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, incidindo, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COM RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE 4 (QUATRO) ANOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. **Na espécie, a ação tem como pressuposto necessário a anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento. Assim, a pretensão está sujeita ao prazo decadencial de 4 (quatro) anos, na forma do art. 178, II, do Código Civil de 2002.**
>
> **2. Agravo interno desprovido.** (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.380.393/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 19/4/2024.)

> DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. PLEITO DE ANULAÇÃO E CONSECTÁRIOS. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA CELEBRAÇÃO. PRAZO DE QUATRO ANOS. SÚMULA 83/STJ.RECURSO NÃO CONHECIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se discute a decadência do direito de pleitear a anulação de contrato de cartão de crédito consignado, sob alegação de vício de consentimento decorrente de ausência de informações claras e adequadas sobre as condições contratuais.
>
> 2. A parte agravante sustenta que o prazo decadencial deve ser contado a partir do último desconto indevido, em razão de se tratar de obrigação de trato sucessivo, e que houve afronta ao dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.
>
> 3. A decisão recorrida reconheceu a decadência com base no art. 178, II, do Código Civil, considerando o decurso de prazo superior a quatro anos entre a celebração do contrato e o ajuizamento da demanda.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o prazo decadencial para pleitear a anulação de contrato de cartão de crédito consignado, por vício de consentimento, deve ser contado a partir da celebração do contrato ou do último desconto indevido.
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. **O prazo decadencial de quatro anos para pleitear a anulação de negócio jurídico por vício de consentimento, previsto no art. 178, II, do Código Civil, tem como termo inicial a data da celebração do contrato.**

Documento eletrônico VDA59649443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: ffe889b6-5495-4451-9d31-664fb6f752f7

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o prazo decadencial não se renova a cada desconto indevido em contratos de trato sucessivo.

7. A decisão recorrida está alinhada à jurisprudência consolidada do STJ, atraindo a incidência da Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

8. A parte agravante não apresentou precedentes contemporâneos ou supervenientes que sustentem sua tese, nem demonstrou distinção relevante entre os julgados mencionados na decisão agravada e o caso em exame.

9. A aplicação das Súmulas 7 e 83 do STJ impede o conhecimento do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

IV. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial não conhecido. (AREsp n. 3.006.231/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 4/12/2025.)

RECURSO ESPECIAL AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. AUSÊNCIA. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO. ANULABILIDADE. PRAZO

PRESCRICIONAL. CC/16. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. 1. Ação de anulatória de sentença homologatória ajuizada em 07/10/2010, de que foi extraído o presente recurso especial, interposto em 28/03/2016 e atribuído ao gabinete em 24/05/2017.

2. O propósito recursal é decidir sobre: (i) a negativa de prestação jurisdicional; (ii) a ocorrência de julgamento extra petita; (iii) a consumação da prescrição.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há falar em violação do art. 535, I e II, do CPC/73.

4. Quando a demanda é decidida nos contornos da lide, que são estabelecidos a partir do exame da causa de pedir e dos limites do pedido veiculado em sua petição inicial, não há falar em julgamento extra petita.

5. O vício de consentimento - a exemplo do erro substancial cuja ocorrência foi admitida na hipótese - é defeito que implica a anulabilidade do negócio jurídico viciado.

6. A pretensão de desconstituir o negócio jurídico eivado de vício de consentimento sujeita-se a prazo decadencial de 4 anos, consoante o disposto no art. 178, I e II, do CC/02, ou prescricional de 4 anos, segundo o art. 178, § 9º, V, "b", do CC/16, a contar do dia em que se realizou o ato anulável.

7. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi acolhida a tese sustentada pelos recorrentes, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial.

8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 1.630.108/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 2/3/2018.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

Documento eletrônico VDA59649443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: ffe889b6-5495-4451-9d31-664fb6f752f7

ANULATÓRIA DE CONTRATO C/C RESSARCIMENTO DAS PARCELAS PAGAS E DANOS MORAIS. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 (QUATRO) ANOS. DECADÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ.

2. A parte agravante sustenta a violação aos artigos 926 do CPC, 26, 27 e 51 do CDC, e 166, VI, e 169 do CC, além da inaplicabilidade da Súmula 7, com o objetivo de afastar o reconhecimento da decadência em pedido de anulação de contrato de empréstimo na modalidade de Reserva de Margem Consignável (RMC).

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o recurso especial pode ser conhecido para afastar o reconhecimento da decadência em ação anulatória de contrato, considerando a alegação de vício de consentimento e a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ.

III. Razões de decidir

4. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

5. O recurso especial não pode ser conhecido quando a análise da controvérsia demanda o reexame do acervo fático-probatório, conforme entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ.

6. A jurisprudência do STJ estabelece que o prazo decadencial de quatro anos, previsto no art. 178, II, do Código Civil, aplica-se às ações anulatórias de negócio jurídico por vício de consentimento.

7. Decisão do Tribunal de Origem que, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pelo decurso do prazo decadencial.

IV. Dispositivo

8. Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.803.298/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Ademais, o Tribunal de origem qualificou a controvérsia como hipótese de vício de consentimento, consistente em erro substancial, e afastou a incidência das normas relativas aos vícios redibitórios.

A revisão dessas premissas, para acolher a alegação de inexistência de vício de consentimento ou reconhecer fundamento jurídico diverso para a pretensão, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas e probatórias dos autos, bem como, se necessário, a interpretação das cláusulas contratuais, providências inviáveis em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

II - Art. 5º, V e X, da Constituição Federal

Documento eletrônico VDA59649443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: ffe889b6-5495-4451-9d31-664fb6f752f7

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

III - Divergência jurisprudencial

Sustenta dissídio ao afirmar que, em hipóteses idênticas de cartão de crédito consignado contratado sob aparência de empréstimo consignado, tribunais reconheceram erro substancial, afastaram a decadência e converteram o contrato, citando julgados do TJMG.

Fica prejudicada a análise do recurso pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal, uma vez que a matéria já foi obstada quando do exame pela alínea a do mesmo permissivo constitucional.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59649443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 17:39:05
Código de Controle do Documento: ffe889b6-5495-4451-9d31-664fb6f752f7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.118.740 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0468135-4

Número de Origem:
10000250739356003 50055694620248130153

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO CARDOZO PIRES
ADVOGADO	: FILIPE ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA - MG135974
AGRAVADO	: BANCO BMG S.A
ADVOGADO	: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO - MG103082
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448325 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:26
Código de Controle do Documento: dc82725a-62a3-44f2-94a9-8a56ef4bb7e9